



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.575 - SP (2014/0184704-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE
SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIDENCIAL VALE DO GUARARÁ
ADVOGADO : AGENOR BARBATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL.

1. Apesar de o STJ entender que a comprovação da tempestividade do Agravo em Recurso Especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em Agravo Regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso, *in casu* tal documento não foi apresentado, limitando-se o agravante a suscitar divergência jurisprudencial.

2. Outrossim, nota-se que o acórdão paradigma transcrito pelo recorrente (REsp. 1.442.460) não se amolda ao caso dos autos, porquanto não se extrai da decisão de admissibilidade do Sodalício *a quo* qualquer atestado de tempestividade do Recurso Especial interposto. Ao contrário, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial.

3. Com efeito, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.575 - SP (2014/0184704-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE
SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIDENCIAL VALE DO GUARARÁ
ADVOGADO : AGENOR BARBATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que o Tribunal de origem desconsiderou que o recorrente é isento do recolhimento da taxa judiciária e consequentemente das custas de porte e remessa, razão pela qual "emerge evidente negativa de vigência ao artigo 511, § 1º do CPC, cuja redação é idêntica à redação do artigo 6º da lei Estadual nº 11.608/2003, o que repercute em cerceamento de defesa ao recorrente, com prejuízos de dimensões incalculáveis" (fl. 244/STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.575 - SP (2014/0184704-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, compulsando-se os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 18/12/2013 (fl. 157), sendo que o Recurso Especial somente foi interposto em 30/1/2014 (fl. 161).

Dessa forma, inadmissível o apelo, porquanto intempestivo o Recurso Especial, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508 do CPC c/c o art. 188 do mesmo diploma legal.

Quanto à alegação de que há divergência jurisprudencial, nota-se que o acórdão paradigma transcrito pelo recorrente (REsp. 1.442.460) não se amolda ao caso dos autos, porquanto na hipótese ora em exame não se extrai da decisão de admissibilidade do Sodalício *a quo* qualquer atestado de tempestividade do Recurso Especial interposto. Ao contrário, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial.

Com efeito, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisito comprovação e demonstração, esta em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Contra a decisão que julga impugnação ao deferimento do benefício da justiça gratuita em autos apartados cabe o recurso de apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo instrumento. Precedentes.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 479.306/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

Por fim, destaque-se que, apesar de o STJ entender que a comprovação da tempestividade do Agravo em Recurso Especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de Agravo Regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso, *in casu*, não foi apresentado tal documento, limitando-se a agravante a suscitar divergência jurisprudencial, incabível no presente caso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184704-0

AgRg no
AREsp 554.575 / SP

Números Origem: 20130000689887 20130000762883 20289763220138260000

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
- SEMASA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIDENCIAL VALE DO GUARARÁ
ADVOGADO : AGENOR BARBATO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
- SEMASA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIDENCIAL VALE DO GUARARÁ
ADVOGADO : AGENOR BARBATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.